

EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Acadêmica: **Fernanda Antunes Silva – 016075**

Orientador(a): **Prof^ª. Dr^ª. Cláudia Mansini Queda de Toledo**

- Os Direitos Fundamentais na Constituição da República de 1988.

Os Direitos Fundamentais assumiram um papel de destaque na Constituição Brasileira de 1988. Marcada pela preocupação do poder constituinte originário em combater as violações de direitos tão comuns na ditadura militar.

O que torna um Direito Fundamental é a dignidade da pessoa humana, que são os valores mais protegidos pela Constituição. Para Novellino (2008, p. 248), “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, constitui-se no valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais”.

- Diferença de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos

Direitos humanos são aqueles ligados a liberdade (Direito de Agir desde que não prejudique outra pessoa) e a igualdade, são os Direitos do Homem, representa um princípio comum a todos os povos civilizados. Já os **Direitos Fundamentais** são os **direitos humanos** reconhecidos e positivados na Constituição Federal, eles se originam da dignidade da pessoa humana. Assim o conteúdo dos dois é essencialmente o mesmo, o que difere é o plano em que estão consagrados.

- Características:

Por serem indispensáveis à existência das pessoas, possuem as seguintes características:

1. **Inalienabilidade**: são direitos intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis. São dirigidos a todo ser humano, sem restrições, independentemente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política.
2. **Imprescritibilidade**: não deixam de ser exigíveis em razão do não uso. Os direitos fundamentais não estão sujeitos à prescrição, ou seja, não se perdem com o decorrer do tempo.
3. **Irrenunciabilidade**: nenhum ser humano pode abrir mão da existência desses direitos. São irrenunciáveis pelo titular.

4.Universalidade: devem ser respeitados e reconhecidos no mundo todo.

5.Limitabilidade: não são absolutos. Podem ser limitados sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos fundamentais.

6.Historicidade: Os direitos fundamentais são parte de um processo histórico, adquiridos através de inúmeras revoluções no desdobrar-se da história.

7.Inexauribilidade: O artigo 5º, parágrafo segundo da Constituição Federal explica que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

8.Concorrência ou Interdependência: Os direitos fundamentais interagem entre si, influenciando-se, havendo, assim, uma mútua dependência, visto que seus conteúdos se vinculam e, por vezes, necessitam ser complementados por outros direitos fundamentais.

9.Aplicabilidade: Os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, não podendo, sob nenhuma hipótese, serem postergados (adiados ou atrasados).

10.Constitucionalização: São os direitos positivados na Constituição de um país. Servem de pauta tanto para o legislador como para as demais instâncias que aplicam o Direito, as quais, ao estabelecer, interpretar e pôr em prática normas jurídicas, deverão ter em conta o efeito dos direitos fundamentais.

11.Vedação ao retrocesso: Uma vez estabelecidos, os direitos fundamentais não podem ser protelados (deixados para depois, prolongados).

- São separados por gerações

1º. Direitos da primeira geração ou direitos de liberdade: Surgiram nos séculos XVII e XVIII e foram os primeiros reconhecidos pelos textos constitucionais. Incluem-se nessa geração o direito à vida, segurança, justiça, propriedade privada, liberdade de pensamento, voto, expressão, crença, locomoção, entre outros. São os direitos individuais, direitos civis e políticos.

2º. Direitos da segunda geração ou direitos de igualdade: Surgiram após a 2ª Guerra Mundial com o advento do Estado - Social. Abrangem o direito à saúde, trabalho, educação, lazer, repouso, habitação,

saneamento, greve, livre associação sindical, etc. o Estado passa a ter responsabilidade para a concretização desse ideal de vida digna na sociedade. Que este disponha de poder pecuniário, seja para criá-las ou executá-las. Direitos sociais, econômicos e culturais.

- 3°. Direitos da terceira geração ou direitos de fraternidade /solidariedade: Também surgiram após a 2ª Guerra: São considerados direitos coletivos por excelência pois estão voltados à humanidade como um todo. Nas palavras de Paulo Bonavides são “ ... direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Incluem –se aqui o direito ao desenvolvimento, à paz, à comunicação, ao meio-ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade, e, ligados aos valores de fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação
- 4°. A partir daí novas gerações passaram a ser identificadas. Entre elas a mais aceita pela doutrina é a quarta geração de direitos criada pelo professor Paulo Bonavides, para quem pode ser traduzida como o resultado da globalização dos direitos fundamentais de forma a torná-los universais no campo institucional. Enquadram-se aqui o direito à informação, ao pluralismo e à democracia direta.

Por fim, ainda que se fale em gerações, cabe deixar claro que não existe nenhuma hierarquia ou sucessão entre os direitos fundamentais, devendo ser tratados como valores interdependentes e indivisíveis. A doutrina mais moderna vem defendendo a ideia de acumulação de direitos, preferindo, assim, a utilização do termo dimensões de direitos fundamentais.

- Dimensão Objetiva x Dimensão Subjetiva:

Ostentam os direitos fundamentais um duplo caráter.

A dimensão subjetiva gravita em torno da posição jurídica do indivíduo, consubstanciando-se na faculdade de o titular de um direito exigir uma ação ou uma abstenção do Estado ou de outro indivíduo tendo em vista preservar a sua situação em particular: “O direito subjectivo consagrado por uma norma de direito fundamental reconduz-se, assim, a uma

relação trilateral entre o titular, o destinatário e o objecto do direito” (CANOTILHO, 1992, p. 544). São Direitos relativos ao Sujeito.

É importante destacar que, ao se falar sobre direitos fundamentais subjetivos, faz-se referência à possibilidade que tem o seu titular - o indivíduo ou a coletividade a quem é atribuído - de fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades, o direito à ação.

O Estado tem, por exemplo, o dever de garantir um sistema único de saúde que promova o bem-estar dos cidadãos (CF, art. 196). Se algum beneficiário do direito à saúde tiver seu direito violado por conduta omissiva ou comissiva do Estado, poderá valer-se de todas os tipos de tutela para ver seu direito assegurado.

A dimensão objetiva destina-se a organizar uma atividade que tenha influência coletiva, funcionando como programa diretor para a realização constitucional (BARROS, 2003, p. 132-134). Para CANOTILHO (1992, p. 544), “Uma norma vincula um sujeito em termos objectivos quando fundamenta deveres que não estão em relação com qualquer titular concreto”. Paulo BONAVIDES (2000, p. 541-542) traz um vasto rol de consequências da atribuição da dimensão objetiva aos direitos fundamentais, “Resultaram já da dimensão jurídico-objetiva inovações constitucionais de extrema importância e alcance, tais como: a) a irradiação e a propagação dos direitos fundamentais a toda a esfera do Direito Privado; b) a elevação de tais direitos à categoria de princípios, de tal sorte que se convertem no mais importante polo de eficácia normativa da Constituição; c) a eficácia vinculante, cada vez mais enérgica e extensa, com respeito aos três Poderes (...), dentre outras coisa; Aqui os direitos fundamentais devem ser compreendidos também como o conjunto de valores objetivos básicos para dar forma ao Estado Democrático de Direito, operando como limite do poder e como diretriz para a ação estatal.

Os direitos fundamentais se expressam de duas formas: como direitos subjetivos e objetivos. Subjetivamente, consubstanciam-se na faculdade de exigir uma ação ou abstenção tendo em vista uma situação particular. Objetivamente, determinam o objetivo, o modo de cumprimento e os limites das tarefas do Estado.

- O foco é nos Direitos de 3ª Dimensão:

Comumente chamados de Direitos de fraternidade ou de solidariedade. Focalizam a sociedade como um todo, desvinculando-se da figura do Homem como indivíduo e assumindo, portanto, uma dimensão coletiva e difusa.

A fraternidade, representando a evolução dos direitos fundamentais para alcançar e proteger aqueles direitos decorrentes de uma sociedade já modernamente organizada, que se encontra envolvida em relações de diversas naturezas, especialmente aquelas relativas à industrialização e densa urbanização. Mencionando especialmente aqueles Direitos relacionados

a grupos de pessoas mais vulneráveis (a criança, o idoso, o deficiente físico etc.). Sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras.

Paulo Bonavides[13], ao se posicionar sobre os direitos de terceira geração, cita os seguintes termos:

“Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.”

Ao fazer referência aos direitos de terceira geração ou dimensão, Ingo Sarlet[14] ressalta que “cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância (guerra), bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.”

- Conclusão

Conclui-se, portanto, que tendo consciência de que a dignidade da pessoa humana é um princípio axiológico fundamental e base para elaboração das legislações ao redor do mundo, cada pessoa deve ser tratada com um fim em si mesma e não como objeto, pois ao nascer com vida o indivíduo adquire muito mais que direitos fundamentais, adquire o direito e a garantia de ser. A cumulação desses novos direitos acabou por influenciar o conteúdo e a própria maneira de se alcançar o maior grau de efetividade dos direitos já positivados no ordenamento jurídico-constitucional, ao passo que não é possível se conceber a realização de um Estado de Direito sem o reconhecimento dos Direitos Sociais Fundamentais e, tampouco, efetivar os Direitos Sociais Fundamentais sem a noção de Estado Constitucional.

Portanto, os direitos de terceira geração ou dimensão possuem como seus sujeitos ativos uma titularidade difusa ou coletiva, uma vez que não visualizam o homem como um ser singular, mas toda a coletividade ou o grupo, e são relacionados ao desenvolvimento e ao progresso.